

Parecer Jurídico 64/2025

Protocolo 41376 Envio em 11/08/2025 13:27:43

Assunto: Projeto de Lei nº 40/2025

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 40/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual "*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2025, no valor de R\$ 58.629,49, destinado às Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, para atendimento de atividades e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica*", de acordo com classificação constante do Anexo I.

I - Atividade 2027 – Parceiros dos SUS MAC – pagamento de despesas com Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - R\$ 15.454,08;

II - Atividade 2070 – Proteção Social Básica a Criança e Adolescente – pagamento de despesas com Material de Consumo – R\$ 22.175,41;

III - Atividade 2070 – Proteção Social Básica a Criança e Adolescente – pagamento de despesas com Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – R\$ 21.000,00. .

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

O crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente e do superavit financeiro do exercício anterior, conforme classificação constante do Anexo II, originários das seguintes fontes de recursos:

I - excesso de arrecadação: Fonte de Recurso 05 – Transferências e Convênios Federais Vinculados (R\$ 15.454,08);

II - superavit financeiro: Fonte de Recurso 95 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados – exercícios anteriores (R\$ 43.175,41).

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Incisos I e II da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II – os provenientes de **excesso de arrecadação**;

No mais, o projeto se encontra correto quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos** suplementares e **especiais**.”

“Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos** suplementares e **especiais**.”

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.L., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 11 de agosto de 2025

Mario Roberto PLazza

Procurador Jurídico

